

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 2.968, DE 2011

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir as entidades dedicadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes entre os agentes legitimados para propor a ação civil pública.

Autores: Deputados GABRIEL CHALITA,
ALESSANDRO MOLON E
REGUFFE

Relator: Deputado ALCEU MOREIRA

I - RELATÓRIO

Os ilustres autores da proposição em epígrafe pretendem incluir no rol dos legitimados a propor ação civil pública as associações que tenham por finalidade a proteção aos direitos de crianças e adolescentes. Para tanto, alteram a alínea b do inciso V do art. 5º da Lei 7.347/85, com a redação que lhe fora dada pela Lei 11.448/2007.

Afirmam os autores, em defesa da alteração:

“...propomos incluir, no rol dos agentes legitimados a propor a ação civil pública, as associações que, tendo sido constituídas há mais de um ano, atuem na defesa dos direitos das crianças e dos adolescentes. Dessa forma, essas entidades poderão exercer de modo mais eficiente a sua responsabilidade constitucional de zelar por esses direitos, como preconiza, inclusive, o Plano Nacional de Promoção, Proteção e Defesa do Direito de Crianças e Adolescentes à Convivência Familiar e Comunitária, publicado em 2006 pelo Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA). Trata-se, ainda, de importante mecanismo para estimular

o civismo e a participação popular nas questões de interesse público, revigorando nosso regime democrático, cuja maturidade se revela não somente ao assegurar direitos como também ao atribuir responsabilidades...”

A Comissão de Seguridade Social e Família deliberou pela aprovação do projeto de lei.

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania compete analisar a proposta sob os aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, sendo a apreciação conclusiva (art. 24, II do Regimento Interno).

Não foram apresentadas emendas, no prazo regimental.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria sob comento encontra-se de acordo com a nossa Constituição Federal; art. 22, nada havendo que impeça a iniciativa de lei por parte de parlamentar, e não há afronta contra quaisquer princípios esposados por nossa Magna Carta. O projeto é constitucional nesses aspectos.

Não há, outrossim, injuridicidade, estando a proposição de acordo com os parâmetros do ordenamento jurídico pátrio, apresentando, ainda, originalidade e coercitividade.

A técnica legislativa é adequada, pois obedece aos ditames da Lei Complementar 95/98, ressentindo-se, somente, do artigo inaugural com o objeto da lei, o que se corrigirá por meio de uma emenda.

No mérito, a proposta é louvável e merece ser aprovada.

Acolhemos os argumentos esposados pelo nobre Relator da Comissão de Seguridade Social e Família, que expôs:

“A legitimidade para propor ação civil pública em defesa dos direitos de crianças e adolescentes por parte de associações que cuidam verdadeiramente de seus interesses é algo que vem preencher uma lacuna inescusável da lei.

Não podemos compreender como, até o presente momento, essas associações não tinham legitimidade para impetrar ações na Justiça em favor de quem não pode lutar pelos próprios direitos: as crianças e adolescentes, num, como dizem os doutrinadores, universo de direitos difusos.

Rotineiramente, vemos serem achacados os interesses jurídicos, sociais e humanitários desses pequenos em quase todo o País.

É necessário, portanto, permitir a essas entidades a legitimidade para a propositura de ações em prol de crianças e adolescentes, dando à sociedade mais essa ferramenta”.

Assim, vemos conveniência e oportunidade na matéria sob comento.

Havemos, hoje, de tomar em consideração que o dispositivo que trata do assunto na Lei 7.347/85, que “disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências”, foi modificado pela Lei nº 13.004, de 2014, devendo ser atualizado este PL, para abranger as modificações que fizera esta Lei.

Deste modo, apresentamos emenda para ajustar o objetivo da proposta à atual redação em vigor.

Nosso voto é, então, pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa (com emenda) e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.968, de 2011, com emenda.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.968, DE 2011**

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir as entidades dedicadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes entre os agentes legitimados para propor a ação civil pública.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do projeto, quando faz alteração no inciso V, alínea b, do art. 5º da Lei 7.347, de 24 de julho de 1985, a seguinte redação:

"Art. 5º.....

V –

b) inclua, entre suas finalidades institucionais, a proteção ao patrimônio público e social, ao meio ambiente, ao consumidor, à ordem econômica, à livre concorrência, aos direitos de grupos raciais, étnicos ou religiosos, aos direitos de crianças e adolescentes ou ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico.

.....”(NR)

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**PROJETO DE LEI Nº 2.968, DE 2011**

Altera a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, para incluir as entidades dedicadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes entre os agentes legitimados para propor a ação civil pública.

EMENDA Nº 02

Acrescente-se ao projeto o seguinte artigo, como art. 1º, renumerando-se os demais:

"Art. 1º Esta lei inclui as entidades dedicadas à proteção dos direitos de crianças e adolescentes entre os agentes legitimados para propor a ação civil pública".

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado ALCEU MOREIRA
Relator